

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009/2023.

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e os Representantes do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa e o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (somente para o processo 022541/2019, em razão de impedimento/suspeição da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

#### REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 158/2023. TC/014284/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação com pedido de Medida Cautelar oferecida pela Promotoria de Justiça de Fronteiras, Estado do Piauí, a qual informou possíveis irregularidades em procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Fronteiras, especificamente, a Tomada de Preços nº 008/2021, Processo Administrativo nº 074/2021. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 37, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), da seguinte forma: a) Procedência da Presente Representação; b) Pela aplicação de multa no valor de **2.000 UFR** ao Prefeito Municipal de Fronteiras, Sr. Eudes Agripino Ribeiro, e multa de **500 UFR** ao Sr. Wilson Iris da Silva, Presidente da CPL, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei no 5.888/09 (Lei Orgânica do TCEPI) c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a serem recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI

nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 159/2023. TC/016688/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE CORONEL JOSE DIAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Manoel Oliveira Galvão (Prefeito Municipal), Flávia Patrícia Teixeira Rocha - FMS e Janucílio Rocha de Sousa - CPL. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peças 17, 20, 22 e 24, para Manoel Oliveira Galvão (Prefeito Municipal), Flávia Patrícia Teixeira Rocha - FMS e Janucílio Rocha de Sousa - CPL, respectivamente). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Manoel Oliveira Galvão (Prefeito Municipal). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 17, fls. 01; peça 20, fls. 01, pelo Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 01), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Manoel Oliveira Galvão**, prefeito municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa ao responsável**, no valor equivalente a **500 UFR-PI** a teor do prescrito no art. 79, VII e VIII da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), deixar de acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, proposta pelo Parquet de Contas, por não vislumbrar motivos para tal. Decidiu, também a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), **deixar de aplicar a multa**, ao **Sr. Janucílio Rocha de Sousa (Presidente da Comissão Permanente De Licitação - CPL)**, sugerida pelo MPC. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Flávia Patrícia Teixeira Rocha (Secretária de Saúde e Gestora do FMS). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 22, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 01), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do **FMS** do Município de Coronel José Dias, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão da **Sr.ª Flávia Patrícia Teixeira Rocha**, secretária municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, discordando do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), **sem a aplicação de multa sugerida**. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), deixar de acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, proposta pelo Parquet de Contas, por não vislumbrar motivos para tal. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 160/2023 TC/016167/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE AVELINO LOPES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, prefeito municipal de Avelino Lopes-PI, exercício de 2021, bem como do escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados, referente ao Contrato nº 041/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 013/2021, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios para o patrocínio de demanda judicial visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, para a Prefeitura de Avelino Lopes. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Aminadab Pereira de Sousa Neto (Prefeito). OBS: foi citado e apresentou manifestação a empresa Monteiro & Monteiro Advogados Associados. **Advogado(s):** Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) (procuração - peça 18, fls. 01) e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (substabelecimento - peça 40, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), a Decisão Monocrática nº 459/2021 – GKB (peça 07), a Decisão Plenária nº 1.079/21 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratos - DFContratos 4 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, **mantendo a cautelar na Decisão Monocrática nº 459/2021- GKB, nos mesmos termos em que foi concedida.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

**DECISÃO Nº 161/2023. TC/000581/2023-ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUI.** Objeto: Trata-se de processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão de nº 476/2022 SSC (peça nº 01), proferido nos autos do TC/004216/2022, atinente ao processo de Representação da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí – PI. **Responsável:** Antônio Filho Lacerda Braz (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente a Relatora informou que há solicitação da Divisão de Apoio e Controle de Decisões – DACD – para que o presente processo retorne a esta divisão. A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins deferiu a solicitação e que o processo fosse encaminhado para a unidade anteriormente declinada. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido a representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo atendendo solicitação da Divisão de Apoio e Controle de Decisões – DACD**, deferida em sessão pela Relatora, e que os autos sejam encaminhados para a unidade anteriormente declinada. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 162/2023. TC/000720/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES/PI.** Objeto: Trata-se de processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão de nº 457/2021 - SSC (peça nº 01), proferido nos autos do TC/001845/2021, atinente ao processo de Representação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres. **Responsável:** Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho. (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: Pela aplicação de **multa** no valor de



**1.500 UFR-PI**, ao atual gestor Sr. **Paulo Cazimiro de Sousa Neto**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); E, ainda, pela **Repercussão da ocorrência** ora tratada nas contas do Município de Santo Antônio dos Milagres – Exercício de 2022. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 163/2023. TC/000726/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - P. M. DE SIGEFREDO PACHECO/PI. Objeto:** Trata-se de processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 23/2022 proferido nos autos da denúncia nº TC/002318/2021, que teve por objeto supostas irregularidades no Edital nº 001/2021 que instituiu processo seletivo simplificado na Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco para contratação temporária de pessoal. **Responsável:** Murilo Bandeira da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração – peça 09, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), da seguinte forma: 1 - Pela não aplicação de multa; 2 - Pela notificação do gestor atual para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, para informar a este tribunal, a previsão de realização do concurso público e se não for realizar, informar os motivos; 3 - Pela notificação ao gestor atual para que cumpra as determinações contidas do acórdão nº 23/2023 – SSC; 4 - Sejam consignados nas contas do gestor do município, exercício de 2021, as ocorrências ora tratadas; 5 - Pela não necessidade de comunicação ao promotor de Justiça da comarca correspondente, pois não vislumbro motivos para tal. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 164/2023. TC/016762/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OBS:** Processo constante no Plenário Virtual – Segunda Câmara em 13/02 à 17/02/2023 conforme extrato de julgamento (peça nº 26), no entanto constatou-se equívoco no voto constante na peça nº 23. Desta feita, encaminham-se os autos para inclusão em pauta presencial, para fins de ratificação do julgamento, nos termos do despacho à peça 27. **Responsável:** José Maria Silva Souza (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração – peça 25, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente ressalta-se que o presente processo esteve na Sessão da Segunda Câmara Virtual, semana de 13/02/2023 a 17/02/2023. Em despacho à peça 27, o Relator esclareceu tratar-se de processo julgado no Plenário Virtual – Segunda Câmara em 13/02/2023 a 17/02/2023 conforme extrato de julgamento (peça nº 26), no entanto constatou-se equívoco no voto constante na peça nº 23, e que, desta feita, encaminharam-se os autos para inclusão em pauta presencial, para fins de ratificação do julgamento. Procedeu-se, então, à solicitação de confirmação dos votos já prolatados no sistema Plenário Virtual, pelas Conselheiras: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Confirmados os votos, acompanhando o voto do Relator (peça 34), restou concluso o julgamento, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos



no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma: • julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da Câmara Municipal de Luís Correia, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva Souza, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09; • **aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal, Sr. José Maria Silva Souza, no valor de 2.000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); • **imputação de débito**, no montante de R\$ 61.498,52, ao Sr. José Maria Silva Souza, Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia, em razão do pagamento correspondente ao “subsídio por assiduidade”, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 204, parágrafo único, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 165/2023. TC/013700/2022. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada: Patrícia Barbosa Guimarães**, matrícula nº 16051, ocupante do cargo de Analista Ministerial, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo cargo foi transposto, com fundamento no art. 3º. I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/05. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo **REGISTRO** da Portaria nº 1.079/22 - PIAUIPREV (peça 1/ fl.218), que concede a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. **Patrícia Barbosa Guimarães** (CPF nº 274.459.333-87). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 166/2023. TC/005403/2022 - DENÚNCIA CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia em face do Sr. Edilson Batista de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Piauí/PI, noticiando a contratação da empresa MGN Digitação e Serviços-ME (Contrato nº 04/2020). **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Edilson Batista de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Anderson Mendes de Souza (OAB/PI nº 12.503) (sem procuração, pelo denunciado), Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (procuração – peça 33, fls. 05, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. A Procuradora do Ministério Público de Contas Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: a) **Conhecimento** da presente denúncia, vez que preenchidos os requisitos; b) E, no mérito, pela **Improcedência** da mesma com o consequente arquivamento dos autos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

(Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**DECISÃO Nº 167/2023. TC/006507/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VALENÇA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCE/PI, em face do Sr. Marcelo Costa e Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, exercício financeiro de 2021, relatando diversas irregularidades no corpo do Edital do Pregão Presencial nº 013/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar do município. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Walysson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (procuração – peça 14, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), da seguinte forma: a) procedência parcial da presente denúncia; b) aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí no exercício de 2021, previstas no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí para não prorrogar a vigência do Contrato nº 032/2021, caso ainda em vigor, realizando um novo procedimento licitatório, por meio de pregão eletrônico, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios ao município, incluindo no edital a previsão de tratamento diferenciado, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 168/2023. TC/006508/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VALENÇA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada de forma sigilosa, em face da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, relativamente ao Pregão Presencial nº 14/2021, do tipo menor preço por lote, para fornecimento de gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI, apontando possíveis irregularidades no edital do aludido procedimento licitatório. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Marcelo Costa e Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (procuração - peça 12, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime** concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: a) procedência parcial da presente denúncia; b) aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí no exercício de 2021, previstas no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí para não prorrogar a vigência do Contrato nº 033/2021, caso ainda em vigor, realizando um novo procedimento licitatório, por meio de pregão eletrônico, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios ao município, incluindo no edital a

previsão de tratamento diferenciado, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

#### **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

**DECISÃO Nº 169/2023. TC/001818/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI – PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Tratam os autos sobre processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 1.363/2020 proferido nos autos do processo TC-007210/2019, que cuidou da Denúncia acerca de supostas irregularidades na administração municipal de Massapê/PI - Exercício Financeiro de 2019. **Responsável:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pela aplicação da multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, atual prefeito de Massapê/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 170/2023. TC/011317/2022 - INSPEÇÃO P. M. DE MIGUEL ALVES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Inspeção realizada por iniciativa deste Tribunal de Contas, com o objetivo de verificar a contratação de bens e serviços por entes/órgãos públicos com maior risco de malversação de recurso, exercício de 2022, em especial o contrato da Connect nº 064/2021- PMMA/PI (peça 08) do Pregão Eletrônico nº 010/2021 PMJF/PI e contrato da RealJet Nº 085/2021-PMMA/PI (Peça 05) oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2020-PMMA do referido Município. **Responsável:** Francisco Antônio Rebelo Paiva e outros. **Advogado(s):** Welton Luiz Bandeira de Souza (OAB/PI nº 6.994) e outro (procuração - peça 30, fls. 01, pela empresa Realjet Informática Comércio e Serviços Ltda); Clarice de Sena Monteiro Queiroz (OAB/PI nº 19.745) (substabelecimento às peças 31 e 43 fls. 01, pela empresa); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 46, fls. 01, pelo Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Gil Meneses Neto); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Gilmar Sousa Rebelo); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pela Sr. Lindalva Moura Cruz). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), constante à peça 66, e deferida pelo Relator, em sessão e conforme despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **26/04/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente motivo justificado).

#### **RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 171/2023. TC/002800/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, com pedido cautelar, requerendo o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2022, conforme informações contidas no anexo. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/TCE-PI. **Representado:** Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 59/2023-GWA (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pela **procedência** da Representação e pela **aplicação de multa** por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, **ao Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 172/2023. TC/011457/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pio IX (Promotor Eduardo Palácio Rocha), em face do Sr. Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí, exercício 2022. **Representante:** Ministério Público Do Estado Do Piauí – MPPI – Promotoria De Justiça De Pio IX/PI. **Representado:** Jorismar José da Rocha (Prefeito Municipal). **Advogado:** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 33, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma: a) **Procedência** da presente representação; b) **Aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Jorismar José da Rocha – Prefeito de Alagoinha do Piauí, no valor de 1.000 UFR/PI**, com fulcro nos artigos 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009, c/c o art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFContratos IV** (Item VI – peça nº 38), abaixo descrita: c.1) **DETERMINAR** ao gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, para que faça constar em seus processos administrativos de aquisição de materiais de construção em geral, inclusive elétricos e hidráulicos, a justificativa dos quantitativos solicitados em licitações, com respectivo estudo de demanda, sobretudo quando adotada a modalidade Pregão; c.2) **DETERMINAR** ao gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí a observância das formalidades legais exigidas na realização de Pesquisa de Preços em licitações de âmbito municipal, realizando um aprimoramento desta pesquisa, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, priorizando contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores firmados, em atendimento ao Princípio da Economicidade, possibilitando a Administração Pública atingir o objetivo da proposta mais vantajosa (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V). c.3) **DETERMINAR** que seja realizado o cadastramento dos contratos referentes ao Pregão Presencial nº 001/2022 da P. M. de Alagoinha do Piauí, no Sistema Contratos Web desta



Corte de Contas, em atendimento à IN nº 06/2017; d) **Comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFContratos** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

### **PENSÃO POR MORTE**

**DECISÃO Nº 173/2023. TC/007369/2019 - PENSÃO POR MORTE. Interessada: Denise Assis Lyra**, nascida em 21/01/98, CPF nº 017.660.893-13, RG nº 3.739.340-PI, por si, em razão do falecimento da Sra. Veralucia Ferreira de Assis, CPF nº 161.014.213-68, RG nº 349.396-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “B”, Classe Especial, matrícula nº 043462-X, cujo óbito ocorreu em 28/10/17. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o Acórdão nº 286/2021 - SSC (peça 29), o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 54), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 55), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), pelo **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da **DENISE ASSIS LYRA**, CPF nº 017.660.893-13, em razão da morte da servidora **VERALUCIA FERREIRA DE ASSIS**, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, referência “B”, classe ESPECIAL, vinculada a Secretaria da Fazenda; nos termos da PORTARIA GP Nº 2391/18/PIAUIPREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado, nº 223 (fls. 40, peça 01), com benefício no valor de **R\$ 5.563,64 (cinco mil e quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 174/2023. TC/012187/2021 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). Interessado: Diocécio Igreja Filho**, CPF nº 132.124.603-00, RG nº 153.157 SSP-PI, no cargo de Agente Superior de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0161861, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma: divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), pelo: a) **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) do Sr. DIOCIECIO IGREJA FILHO, CPF nº 132.124.603-00, qual seja a Portaria nº 0830/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 20, em 12 de julho de 2021 com proventos no valor de R\$ 7.376,09 (Sete mil, trezentos e setenta e seis reais e nove



centavos). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 175/2023. TC/004785/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Dados complementares: OBS:** habilitou-se no presente processo o Sr. Ítalo Sávio Mendes Rodrigues atual gestor da FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH - advogado(s): João Angeline da Silva Júnior (OAB/PI nº 8.970) e outros (procuração - peça 78, fls. 01). **Responsáveis:** Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro (Presidente - 01/01/2019 – 05/05/2019), Pablo Dantas de Moura Santos (Presidente - 06/05/2019 – 05/09/2019), Welton Luiz Bandeira De Souza (Presidente - 06/09/2019 – 31/12/2019), Éden Gardes Gomes Ibiapino (Gerente Administrativo - 01/01/2019 – 31/12/2019), Laurindo Fonseca Barros (Coordenador De Serviços De Apoio/CSA SESAPI - 01/01/2019 – 31/12/2019), Florentino Alves Veras Neto (Secretário De Saúde - 01/01/2019 – 31/12/2019) e João Fernandes Tajra Torres Nunes (Pregoeiro - 01/01/2019 – 31/12/2019). **Advogados:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração – peça 85, fls. 01), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 55, fls. 05), Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) (procuração – peça 87, fls. 01), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (procuração – peça 91, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa se manifestou por ratificar o parecer ministerial em todos os seus termos, bem como solicitou a abertura de Tomada de Contas Especial em razão da ocorrência de dano ao erário. Em seguida o Relator acatou a solicitação do MPC. **FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH. Responsável:** Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro (Presidente - de: 01/01/2019 – 05/05/2019) **Advogada:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração), Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) (procuração – peça 87, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 23), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 57), o Relatório de Instrução Complementar/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças, 59 e 76), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação verbal da Procuradora do MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos termos supracitados, a proposta de voto do Relator (peça 426), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e a manifestação verbal da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), pelo **juízo de irregularidade** às contas da FEPISERH na gestão da Sra. Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro (Presidente 01/01/2019 – 05/05/2019), na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa de 1000 UFR**, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e acolhendo a sugestão verbal da Procuradora do MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), pela **aplicação das determinações** apresentadas pela divisão técnica, conforme encaminhamentos contidos no relatório de instrução às fls. 53/55, peça 57, bem como citado no item anterior da proposta de voto, incluindo a **instauração de Tomada de Contas Especial sobre o dano ao erário de R\$ 11.446.809,69 decorrente de Despesas sem comprovação da regularidade, sob a responsabilidade de Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro, Pablo Dantas de Moura Santos e Welton Luiz Bandeira de Souza**, relatado na proposta de voto nas fls. 26-27, item 2.5.1. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, após a sustentação oral do advogado

Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), da seguinte forma: **sem aplicação de multa** ao Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Saúde 01/01/2019 – 31/12/2019); Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), da seguinte forma: a) **aplicação de multa de 200 UFR** ao Sr. Laurindo Fonseca Barros (Coordenador de Serviços de Apoio 01/01/2019 – 31/12/2019), em razão das ocorrências identificadas no item 2.6.3, fls. 30-31 da proposta de voto, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **aplicação de multa de 300 UFR** ao Sr. Éden Gardes Gomes Ibiapina (Gerente administrativo 01/01/2019 – 31/12/2019) em razão da ocorrência identificada no item 2.10.1, fl. 37 da proposta de voto, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **sem aplicação de multa** ao Sr. João Fernandes Tajra Torres Nunes (Pregoeiro 01/01/2019 – 31/12/2019), em razão das ocorrências constarem sanadas. **FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH. Responsável:** Pablo Dantas de Moura Santos (Presidente - de: 06/05/2019 – 05/09/2019). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração – peça 85, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 23), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 57), o Relatório de Instrução Complementar/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças, 59 e 76), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação verbal da Procuradora do MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos termos supracitados, a proposta de voto do Relator (peça 426), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e acolhendo a sugestão verbal da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), pelo **julgamento de irregularidade** às contas da FEPISERH na gestão do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (Presidente 06/05/2019 - 05/09/2019), na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa de 1000 UFR**, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e a manifestação verbal da Procuradora do MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), pela **aplicação das determinações** apresentadas pela divisão técnica, conforme encaminhamentos contidos no relatório de instrução às fls. 53/55, peça 57, bem como citado no item anterior da proposta de voto, incluindo a **instauração de Tomada de Contas Especial sobre o dano ao erário de R\$ 11.446.809,69 decorrente de Despesas sem comprovação da regularidade, sob a responsabilidade de Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro, Pablo Dantas de Moura Santos e Welton Luiz Bandeira de Souza**, relatado na proposta de voto nas fls. 26-27, item 2.5.1. **FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH. Responsável:** Welton Luiz Bandeira de Souza (Presidente - de: 06/09/19 à 31/12/19). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (procuração - peça 91, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 23), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 57), o Relatório de Instrução Complementar/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Administração Estadual – IV DFAE (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças, 59 e 76), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação verbal da Procuradora do MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos termos supracitados, a proposta de voto do Relator (peça 426), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e a manifestação verbal da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), pelo **juízo de irregularidade** às contas da FEPISERH na gestão do Welton Luiz Bandeira de Souza (Presidente 06/09/2019 – 31/12/2019), na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa de 1000 UFR**, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e acolhendo a sugestão verbal da Procuradora do MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 426), pela **aplicação das determinações** apresentadas pela divisão técnica, conforme encaminhamentos contidos no relatório de instrução às fls. 53/55, peça 57, bem como citado no item anterior da proposta de voto, incluindo a **instauração de Tomada de Contas Especial sobre o dano ao erário de R\$ 11.446.809,69 decorrente de Despesas sem comprovação da regularidade, sob a responsabilidade de Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro, Pablo Dantas de Moura Santos e Welton Luiz Bandeira de Souza**, relatado na proposta de voto nas fls. 26-27, item 2.5.1. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### APOSENTADORIA

**DECISÃO Nº 176/2023. TC/011089/2021 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). Interessado:** Expedita Gonçalves Vilarinho Ribeiro, CPF nº 153.128.953-34, RG nº 491.731 SSP-PI, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 1022679, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, Comarca de Floriano-Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 16, assim transcrito somente a conclusão: “Ante o exposto, divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), pelo: a) **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) da Sr<sup>a</sup>. EXPEDITA GONÇALVES VILARINHO RIBEIRO, CPF nº 153.128.953-34, qual seja a Portaria GP nº 0668/2021 – PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128, em 21 de junho de 2021 com proventos no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)”. Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, manifestou-se da seguinte forma: acompanha na íntegra o voto do Relator. Prosseguindo o julgamento, instada a votar, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, **antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo.** Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, acostado à peça 16, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete** nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014 ). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo. **Presentes:** Conselheiro Abelardo



Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 177/2023. TC/007653/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE SEBASTIAO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processos Apensados: TC/014869/2018** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - Representado: Jagney Jonhson Lisboa Cunha (Presidente da Câmara Municipal). **TC/013320/2018** - Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Jagney Jonhson Lisboa Cunha (Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Barros), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro 2018 (Sagres Contábil, Sagres Folha referentes aos meses de janeiro a março), culminando no pedido de bloqueio das contas da Câmara Sebastião Barros/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - Representado: Jagney Jonhson Lisboa Cunha (Presidente da Câmara Municipal). **TC/004568/2019** - Representação com pedido de medida cautelar de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Onelio Carvalho dos Santos (Prefeito do Município de Sebastião Barros), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018, fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas daquele ente federado. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representado: Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito). **TC/004589/2019** - Representação com pedido de medida cautelar de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Jagney Jonhson Lisboa Cunha (Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Barros), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018, fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas daquele ente federado. - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - Representado: Jagney Jonhson Lisboa Cunha (Presidente da Câmara Municipal). **Responsáveis:** Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito) e Jagney Johnson Lisboa da Cunha (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (procuração - peça 12, fls. 47); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (procuração - peça 31, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito). **Advogado(s):** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (procuração - peça 12, fls. 47); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (procuração - peça 31, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: **1.1) Julgamento de irregularidade** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, notadamente em razão da **repercussão negativa da irregularidade apontada pela DFRPPS** precisamente à fl. 06, peça nº 23 deste processo, qual seja, **violação ao caráter contributivo, bem como ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sebastião Barros** (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS, Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI e art. 13, I, alíneas “o” e “p” da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2018), bem como aplicação de **multa 800 UFR/PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno



- republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **1.2) Procedência da Representação (TC/004568/2019)**, em razão da constatação de pendência na prestação de contas (Documentação Web) da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, fato este que viola o art. 30, inciso III, parte final, c/c parágrafo único do art. 70, ambos da CF/88, juntamente com o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, em consonância com o art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67 e Resolução TCE-PI nº 18/2016. **1.3) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Jagney Johnson Lisboa da Cunha (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social –DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: **2.1) Julgamento de irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Jagney Johnson Lisboa da Cunha, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, qual seja, descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara (art. 29-A, I, da CF/88), bem como **aplicação de multa 500 UFR/PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **2.2) Procedência da presente Representação (TC/013320/2018)**, em razão da ausência das prestações de contas mensais de janeiro a março, exercício 2018 (SAGRES-contábil, SAGRESfolha). **2.3) Procedência da presente Representação (TC/004589/2019)**, em razão da ausência das prestações de contas mensais, exercício 2018 (SAGRES-contábil, SAGRES-folha). **2.4) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## APOSENTADORIA

**DECISÃO Nº 178/2023. TC/010583/2021 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado:** Maria Zilda Ferreira Brandão d8 Carvalho, CPF nº 145.171.083-68, RG nº 279.765 SSP-PI, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina – PI, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 24, assim transcrito somente a conclusão: “Ante o exposto, divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), pelo: a) **REGISTRO** do ato concessório de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora MARIA ZILDA FERREIRA BRANDÃO DE CARVALHO, CPF nº 145.171.083-68, RG nº 279.765 SSP-PI, qual seja a Portaria nº 201/21 – às fls. 1.313, homologada pela Portaria GP nº 0630/2021 – PIAUIPREV às fls. 1.325, publicada no D.O.J, ano XLIII, nº 9060, em 21/01/21 (fls. 1.314) com proventos no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)”. Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, manifestou-se da seguinte forma: acompanha na íntegra o voto do Relator. Prossequindo o julgamento, instada a votar, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, acostado à peça 24, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o mais que dos

autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete** nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014 ). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **DECISÃO Nº 179/2023. TC/022541/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

**Responsáveis:** Charles Carvalho Camilo da Silveira (Presidente) e outros. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) (procurações - peça 44, fls. 01, 49, fls. 01; 01; 51, fls. 01; 57, fls. 01; 68, fls. 01; 79, fls. 01; 85, fls. 01), Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 61, fls. 01), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração), Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) (procuração - peça 116, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente cabe ressaltar, que a Procuradora do MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para atuar neste processo o Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (em razão da declaração de impedimento da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa). Após, o Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior manifestou-se no sentido de modificar verbalmente, em sessão, o parecer ministerial acostado aos autos (peça 110), em relação ao gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS (Charles Carvalho Camilo da Silveira) alterando o julgamento de regularidade com ressalvas para regularidade, e ainda, pela não aplicação de multa ao gestor. Sugeriu ainda, a não aplicação de multa às demais unidades gestoras que compõem a presente prestação de contas, bem como a não comunicação ao Ministério Público Estadual. Em seguida, o advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) solicitou a juntada de instrumento procuratório no prazo legal para a Gestora do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, Sra. Clara Francisca dos Santos Leal. **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA – FMS. Responsável:** Charles Carvalho Camilo da Silveira (Presidente da FMS); **Demais unidades Gestoras: Responsáveis:** Dulcilene Silva e Silva - Diretora Geral - UBS Parque Piaui; Marlene Damasceno Moura Fé - Diretora Geral - UBS Primavera (Período: 01/01 A 19/07/2019); Orzinete Melo De Moura - Diretora Geral - UBS Matadouro; Mariluce Ferreira De Oliveira - Diretora Geral - Centro Integrado De Saúde Lineu Araujo; Walnecy De Oliveira Melo – Diretora Geral - UBS Dirceu; Clara Francisca Dos Santos Leal - HUT (Período: 21/01 A 18/11/2019); Francisco José Santos Chaves - Diretor De Administração e Finanças/FMS; Bruna Sulivan Rodrigues Da Silva - Gerente De Contabilidade. **Advogado:** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) (procurações - peça 44, fls. 01, 49, fls. 01; 01; 51, fls. 01; 57, fls. 01; 68, fls. 01; 79, fls. 01; 85, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 93), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 110), a manifestação do gestor Charles Carvalho Camilo da Silveira, que se reportou sobre as falhas apontadas, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação oral do Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (que se manifestou no sentido de modificar verbalmente, em sessão, o parecer ministerial acostado aos autos (peça 110), em relação ao gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS: Charles Carvalho Camilo da Silveira – Presidente, alterando o julgamento de regularidade com ressalvas para o julgamento de regularidade, e ainda, pela não aplicação de multa aos responsáveis), a proposta de voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do





parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (acima descrito) e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2019, atinente à gestão do **Sr. Charles Carvalho Camilo da Silveira**, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão, pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 118), pela **não aplicação de multa** ao gestor. **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em conformidade com a proposta de voto do Relator (peça 118), pela aplicação de multa 200 UFR/PI, consoante previsto no art. 79, II da citada Lei c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão, pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), da seguinte forma: a) Sem aplicação de multa à Sra. **Dulcilene Silva e Silva - Diretora Geral e ordenadora de despesa da UBS – Parque Piauí**; b) Sem aplicação de multa para Sabrina Tajra Fortes - **Gestora da Unidade Orçamentária 22.006 – UBS PRIMAVERA**; c) Sem aplicação de multa à Sra. **Orzinete Melo de Moura - Diretora Geral e ordenadora de despesa da UBS – Matadouro**; d) Sem aplicação de multa à Sra. **Mariluce Ferreira de Oliveira- Diretora Geral e ordenadora de despesa da Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo**; e) Sem aplicação de multa à Sra. **Walnecy de Oliveira Melo - Diretora Geral e ordenadora de despesa da UBS – Dirceu**; f) Sem aplicação de multa à Sra. **Clara Francisca dos Santos Leal - Diretora Geral e ordenadora de despesa do Hospital de Urgência de Teresina**; g) Sem aplicação de multa ao Sr. **Francisco José Santos Chaves – Diretor de Administração e Finanças**; h) Sem aplicação de multa à Sra. **Bruna Sullivan Rodrigues da Silva – Gerente de Contabilidade**; i) Sem aplicação de multa à Sra. **Marlene Damasceno Moura Fé - Diretora Geral (falecida)**, Período: 01/01 a 19/07/2019, representada pela Sra. Olívia de Moura Fé Carvalho. **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA – FMS. Responsável:** Daise Viana Castelo Branco (Gerente de Compras). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 61, fls. 01) e Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) (procuração – peça 116, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 93), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 110), a sustentação oral da advogada Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação oral do Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (que se manifestou no sentido de modificar verbalmente, em sessão, o parecer ministerial acostado aos autos (peça 110), alterando de aplicação de multa à responsável para não aplicação de multa), a proposta de voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão, pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), pela aplicação de multa, no importe de **200 UFR**, a teor do art. 79 II, da Lei nº 5.888/09, à Sra. **Daise Viana Castelo Branco – Gerente de Compras. Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa a gestora. **DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art.1º, §3º do RITCE, ao atual gestor da FMS para que: 1.1) Atente para o que estabelece a Resolução TCE/PI nº 06/2017 e procure finalizar os procedimentos licitatórios no Sistema Licitações WEB no prazo que o regramento citado determina; 1.2) Atualize os dados cadastrados nos sistemas deste Tribunal, principalmente aqueles relativos ao ordenador de despesas para que se possa apontar os gestores/ordenadores responsáveis pelas irregularidades de forma correta; 1.3) Crie rotinas para que a pesquisa de preços observe os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e obedeça, preliminarmente, os preços máximos estabelecidos pela CMED para aquisição de medicamentos, bem como o Banco de Preços em Saúde (BPS); 1.4) Evite a aquisição dos materiais de forma fracionada para efetuar a compra direta sem observância aos limites de dispensa de licitação previstos em Lei, assim como também procure fazer cumprir a legislação pertinente no intuito de alocar as despesas no seu elemento correto; 1.5) Proceda à conformidade contábil das referidas contas com a devida documentação comprobatória e ajuste ao





seu saldo. **Impedimento/Suspeição:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 180/2023. TC/014365/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE SEBASTIAO BARROS/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processo Apensado: TC/014862/2018** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI - Representado: Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito). **Responsável:** Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito). **Advogado(s):** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (procuração - peça 27, fls. 15); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (procuração - peça 51, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. A Procuradora do Ministério Público de Contas Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Relatório da Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 33), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o Relatório Complementar da Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), da seguinte forma: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das Contas de Governo do Município de Sebastião Barros, exercício de 2018, na responsabilidade do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista a gravidade do conjunto de irregularidades analisadas nos relatórios técnicos e no bojo deste Voto; b) **Desapensamento** do processo de representação TC/014862/2018 destas Contas de Governo para que seja **apensada** nas Contas de **Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/017955/2018)**, visto que o teor desta Representação deverá repercutir nas referidas contas de gestão, por força do disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na Lei nº 9.717/98; c) Encaminhamento/Envio da presente Proposta de Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio; d) Que a presente Proposta de Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo em razão de ausência por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 181/2023. TC/022097/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE ALTO LONGA/PI - EXERCÍCIO DE 2019. Responsável(s):** Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (Prefeito). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 25, fls. 06). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), da seguinte forma: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Alto Longá**, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; B) **Expedição de recomendações** ao(à) atual prefeito(a) para que empreenda esforços para: b.1) **Observar** os prazos legais para o envio das peças orçamentárias; b.2) **Publicar** os decretos regulamentares dentro do prazo estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89; b.3) **Explorar** seu efetivo potencial de

arrecadação, a fim de que mude a realidade de sua política fiscal, de modo a ajustar sua tributação para se tornar mais eficiente e capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender exclusivamente dos recursos federais. b.4) **Reduzir** a despesa de pessoal do poder executivo para o cumprimento do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único da LRF; b.5) **Empreender** esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE. Constituição Estadual; b.6) **Observar**, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

## **APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 182/2023. TC/015326/2022 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado:** Antônio Henrique de Sousa Moura, CPF nº 210.023.473-00, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, Matrícula nº 0959456, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), conforme o art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, garantida a paridade. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o entendimento Ministerial, em observância ao princípio da legalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo: a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, a ser concedido ao servidor Antônio Henrique de Sousa Moura, CPF nº 210.023.473-00, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; b) **Determinação** para que o órgão expedidor da PORTARIA GP Nº: 1645/2022 – PIAUIPREV, **no prazo de 20 dias, revogue** a concessão da aposentadoria do servidor em questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, e **proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório em razão do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, modulando os efeitos da decisão, para reconhecer a transposição ocorrida em 27/12/2005, em observância aos princípios da segurança jurídica, esta Corte de Contas, no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021); c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas ao Plenário, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias; d) **Cientificação** ao servidor Antônio Henrique de Sousa Moura, CPF nº 210.023.473-00, nos termos do art. 242, II do RITCE. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), **dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Antônio Henrique de Sousa Moura**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

### **PENSÃO POR MORTE**

**DECISÃO Nº 183/2023. TC/007747/2019. PENSÃO POR MORTE. Interessada: Josefa Isaura da Silva**, CPF nº 913.597.913-53, RG nº 1.738.330-PI, em razão do falecimento do Sr. Henrique da Silva Neto, CPF nº 357.915.273-49, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “B”, Classe Especial, matrícula nº 0433012. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração – peça 48, fls. 01), Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (substabelecimento – peça 79, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Folhas de Informação e Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, 29, 53 e 69), a DECISÃO Nº 218/2022 – GDC (peça 55), a Decisão nº 863/2022 (peça 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 30, 38, 54 e 70), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), da seguinte forma: a) **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da **JOSEFA ISAURA DA SILVA**, CPF nº 913.597.913-53, em razão da morte do servidor **HENRIQUE DA SILVA NETO**, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, referência “B”, classe ESPECIAL, vinculada a Secretaria da Fazenda; nos termos da PORTARIA GP Nº 1203/18/PIAUIPREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado, nº 101 (fls. 62, peça 01), com benefício no valor de **R\$ 6.582,40 (seis mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)**. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 184/2023. TC/015771/2022 - PENSÃO POR MORTE. Interessada: Sebastião Plácido de Oliveira**, CPF Nº 181.391.673-04, RG nº 402.998, em razão do falecimento da cônjuge, a Sra. REGINA CELI MELO OLIVEIRA, CPF nº 354.151873-72, servidora na ativa no cargo de Agente Penitenciário, Padrão “A”, Classe Especial, matrícula nº 0929182, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPessoal-3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: divergindo do entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), para: a) **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do **SEBASTIÃO PLÁCIDO DE OLIVEIRA**, CPF Nº 181.391.673-04, em razão da morte da servidora **REGINA CELI MELO OLIVEIRA**, CPF nº 354.151873-72, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Padrão “A”, Classe Especial, matrícula nº 0929182, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí; nos termos da PORTARIA GP Nº 1230/2022/PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado, nº 237 (fls. 147, peça 01), com benefício no valor de **R\$ 2.353,15 (dois mil e trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos)**. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



## DENÚNCIA

**DECISÃO Nº 185/2023. TC/012849/2021- DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia c/c Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Mauro André Miranda de Carvalho, vereador do município de Esperantina, acerca de supostas irregularidades referentes às informações de vacinação do Covid-19 na Administração Municipal de Esperantina/PI. **OBS:** foi citado e apresentou manifestação o Sr. Felipe de Sousa Rezende Sampaio (Secretário de Saúde do Município) - advogado: Thiago Menezes do Amaral Gomes (OAB/ PI nº. 14.374) (procuração - peça 15, fls. 04). **Denunciante:** Mauro Andre Miranda de Carvalho (vereador do município de Esperantina). **Denunciado(s):** Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita municipal). **Advogado(s):** Francisco Santhiago Holanda França Silva - OAB/PI nº 15.900 (procuração - peça 13, fls. 01, pela denunciada) e Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 14.374) (procuração – peça 25, fls. 01, pela Prefeita). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral da advogada Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 14.374), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 186/2023. TC/015701/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAXINGO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. Objeto:** Denúncia formulada pelo Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos, atual prefeito do Município de Caxingó – PI (2021/2024), em face do exprefeito Municipal, Sr. Washington Luiz Brito de Sousa, alegando, em resumo, atrasos no pagamento dos salários dos servidores públicos municipais, contratados e comissionados. **Denunciante:** Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito eleito do município de Caxingó - gestão 2021/2024). **Denunciado(s):** Washington Luiz Brito de Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 20, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações da Administração Municipal - IV DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL 2 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma: a) **Procedência** da denúncia em razão da irregularidade constatada, qual seja, restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato (afronta ao art. 1º, § 1º, c/c art. 42, caput, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 59, § 2º, da Lei nº 4.320/64); b) Aplicação de **multa** de 300 UFR-PI ao Sr. Washington Luiz Brito de Sousa (ex-Prefeito do município de Caxingó), com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).





**DECISÃO Nº 187/2023 TC/019092/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia apresentada por Eivaldo da Silva Fontes, perante esta Corte de Contas contra o ex-prefeito de Ipiranga do Piauí, Sr. José Santos Rego, relatando possíveis irregularidades no tocante ao cancelamento de restos a pagar processados referentes ao exercício de 2012. **Denunciado(s):** José Santos Rego (ex-prefeito). **Advogado(s):** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (procuração - peça 18, fls. 01, pelo denunciado), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 23, fls. 01, pela denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), constante à peça 24, e deferida pelo Relator, em sessão, e conforme despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **10/05/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 188/2023. TC/004467/2022. REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face da Sra. Janaína Soares Pereira Lima (Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras - exercício 2022), relatando que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras - PI encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, não cumprindo com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representada:** Janaína Soares Pereira Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma: a) **Procedência parcial da Representação**, uma vez que subsistiram os achados relacionados aos seguintes itens da Matriz de Fiscalização: item 3 - Receita; Item 7 - Licitações; Item 8 - Contratos; Item 9 - Relatório de Gestão Fiscal e Item 17 - Critério. b) **Aplicação de multa 500 UFR/PI** a Sra. Janaína Soares Pereira Lima (Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras, exercício 2022), nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Pimenteiras** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de multa em caso de descumprimento; **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 189/2023. TC/005535/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar realizada pelo Ministério Público Estadual, via Promotoria de Justiça de Pio IX/PI, representada pelo Promotor Eduardo Palácio Rocha, em face da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI, referente



ao possível sobrepreço no Pregão Presencial nº 017/2022 na Prefeitura Municipal de Pio IX/PI, para fins de aquisição de 12.000 (doze mil) quilos de peixes abatidos para serem distribuídos para famílias carentes de Pio IX/PI, valor estimado de R\$ 243.000,00. **Representante:** Ministério Público Estadual - Promotoria De Justiça De Pio IX/PI. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro). **Advogado(s):** Isaac Pinheiro Benevides - OAB/PI nº 8.352 e outros (procuração - peça 21, fls. 01, pelo prefeito); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração - peça 23, fls. 01, pelo Prefeito), Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) (substabelecimento - peça 39, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 122/2022-GDC (peça 09), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral da advogada Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **Improcedência** da presente Representação. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 190/2023. TC/005909/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do Sr. Jorismar José da Rocha (Prefeito) e da empresa Vagner Leal Ibiapino-ME, referente ao exercício de 2022, apontando irregularidades na Tomada de Preços nº 013/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de módulos sanitários domiciliares no município. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado:** Jorismar José da Rocha (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 25, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação; b) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Jorismar José da Rocha pela prorrogação do contrato nº20/2016 sem justificativa escrita, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 I da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 191/2023. TC/006228/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE GILBUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação apresentada pelo Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, Prefeito do município de Gilbués/PI empossado em 09/06/2020, em desfavor do Sr. Leonardo de Moraes Matos, ex-Prefeito Municipal de Gilbués/PI, exercício de 2020, referente a atraso no pagamento de contas de energia elétrica, que acarretaram multas e juros ao mencionado Município. **Representante:** Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Prefeito). **Representado:** Leonardo de Moraes Matos (Ex-Prefeito). **Advogado(s):** Esdras Coelho Pereira (OAB/PI nº 18.426) (procuração - peça 01, fls. 08, pelo representante); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 11, fls. 05, pelo

representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 14), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 20), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: a) **Procedência** desta Representação, visto que, segundo a DFCONTAS (fl. 9, peça 32), foi pago, em sua gestão, o total de R\$ 56.701,54 (cinquenta e seis mil e setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes a juros, multas e correção monetária pelas faturas de energia elétrica, pagas à empresa EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ (CNPJ 06.840.748/0001-89), no período de janeiro a 05 de junho de 2020, o que **caracterizou dano ao erário**; b) Aplicação de **multa 500 UFR/PI** ao Sr. Leonardo de Moraes Matos (ex-Prefeito Municipal de Gilbués), com fulcro no art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/2009) c/c art. 206, I e II, e §2º, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Imputação de débito**, no montante de **R\$ 56.701,54** (cinquenta e seis mil e setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), ao Sr. Leonardo de Moraes Matos (ex-Prefeito Municipal de Gilbués), conforme art. 127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 369 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo, por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 192/2023. TC/008106/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SEBASTIAO BARROS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação c/c com pedido de Medida Cautelar requerendo o imediato bloqueio de contas, proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado - MPC, em face do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito do Município de Sebastião Barros, referente ao exercício de 2018, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida pelo sistema Documentação Web, relativamente às competências de janeiro a dezembro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito). **Advogado(s):** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (procuração - peça 14, fls. 09, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 513/19 (peça 03), os Relatórios da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio da Previdência Social-DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peças 21 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: **a) Procedência** da representação; **b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito do Município de Sebastião Barros**, com base no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) Apensamento da presente Representação às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/017955/2018)**, por força do disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na Lei nº 9.717/98. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes



Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 193/2023. TC/009694/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE GILBUÉS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação proposta por Leonardo de Moraes Matos, prefeito do município de Gilbués-PI no exercício de 2020, em face do Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, à época vice-prefeito, referente a contratações e pagamentos à empresa DISTRIMED no valor de R\$ 407.054,88 para compra de medicamentos, alegando não ter sido entregue a quantidade adquirida, durante o período de 63 dias em que o representado passou de vice-prefeito para prefeito interino. **Representante:** Leonardo de Moraes Matos (Prefeito Municipal); **Representado:** Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (vice-prefeito do Município de Gilbués). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 09, fls. 03). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações da Administração Municipal - III DFAM (peça 14), o Relatório de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas - NUGEI (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), da seguinte forma: a) **Procedência** da presente **Representação**, tendo em vista a irregularidade elencada, qual seja, a ausência de documentação comprovando a entrega de insumos médico hospitalares (art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67); b) **Aplicação de multa de 1000 UFR ao Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas**, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 194/2023. TC/014920/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processo Apensado: TC/015278/2021 - Agravo - Agravante:** Pompílio Evaristo Cardoso Filho (Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio-PI) - Agravado: Decisão Monocrática nº 409/2021-GDC (peça 02) - Advogado: Luis Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 10, fls. 01, pelo prefeito) e (procuração - peça 22, fls. 01, pelo Sr. José Ribamar de Araújo Neto -Secretário de Governo, Administração e Finanças). **Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, proposta em conjunto pela Diretoria de Fiscalizações Especializadas do TCE-PI (DFESP) e pela Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP3), em desfavor da Sra. Érika Samara Lima Araújo (Pregoeira do município de São Miguel do Tapuio), bem como do Sr. José Ribamar de Araújo Neto (Secretário de Governo, Administração e Finanças do município de São Miguel do Tapuio), exercício financeiro de 2021. **Representante:** Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 3 -TCE- PI. **Representado(s):** Erika Samara Lima Araújo (Pregoeira), José Ribamar de Araújo Neto (Secretário de Governo, Administração e Finanças). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 35, fls. 01, pelo secretário) e (procuração – peça 49, fls. 01, pelo Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho – Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 409/2021 – GDC (peça 06), a Decisão Plenária nº 904/21 (peça 08), o Relatório da Divisão Técnica da DFESP - Diretoria de Fiscalizações Especializadas Divisão de Fiscalização Especializada Residual (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de





Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da representação, em razão de ter sido constatado sobrepreço de R\$ 95.837,50, representando 7,4% do valor total dos contratos avençados oriundos do Pregão Eletrônico nº 06/2021, fato este que refletiu em contratação antieconômica, violando, portanto, o art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da CF/88, juntamente com art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, art. 15, III, V e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Nota Técnica TCE-PI nº 03/2020; b) Aplicação de **multa** de 200 UFR-PI, solidariamente, ao Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho (Prefeito do município de São Miguel do Tapuio), ao Sr. José Ribamar de Araújo Neto (Secretário de Governo, Administração e Finanças do município de São Miguel do Tapuio), bem como a Sra. Érika Samara Lima Araújo (Pregoeira do referido município), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II, ambos do RITCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**DECISÃO Nº 195/2023 TC/018506/2019 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P. M. DE SANTANA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por Decisão Monocrática n.º 03/2019 (pç. 4), conforme solicitação do Ministério Público de Contas, por meio de Representação (pç. 02), em face do Sr. Ricardo José Gonçalves - ex-Prefeito de Santana do Piauí, e do escritório de advocacia R. B. SOUZA RAMOS - ME, para apurar irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Santana do Piauí, exercício financeiro de 2016. **Responsáveis:** Sr. Ricardo José Gonçalves (Ex-Prefeito do Município de Santana do Piauí) e R. B. Souza Ramos - ME (Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria), representado pelo Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos. **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 24, fls. 02 e peça 31, fls. 02), Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) (em causa própria) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Ressalta-se que as preliminares arguidas pela defesa foram rejeitadas nos termos e pelos fundamentos constantes no voto do Relator (peça 62), passa - se ao mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 003/2019 – TC (peça 04), o Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 27 e 43), o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: a) o julgamento de **Irregularidade** à Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a **Imputação de Débito** ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal de Santana do Piauí, exercício financeiro 2016, no montante de R\$ 282.463,44 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), **solidariamente** ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, conforme abaixo especificado: b.1) **R\$ 134.562,92** referente às multas e juros incidentes sobre o valor indevidamente compensado a título de compensação de contribuições previdenciárias; b.2) **R\$ 147.900,52** atinente ao pagamento irregular de honorários advocatícios; c) a **Aplicação** ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, das seguintes sanções: c.1) **Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; c.2) **Multa de 5.000 UFRS PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno -



repblicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). d) a **Aplicação** ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, das seguintes sanções: d.1) **Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; d.2) **Multa de 5.000 UFRS PI**, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI e 81 caput do CPC, pela acusação de acostar provas falsas a presente Tomada de Contas; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). e) a **Comunicação** ao **Ministério Público Estadual** ao **Ministério Público Federal** e a **Receita Federal do Brasil** acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 62), pela **não Inabilitação** ao gestor e ao escritório Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08 para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou nos termos constante no voto (peça 62), a seguir: “c) a Aplicação ao Sr. Ricardo José Gonçalves, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, das seguintes sanções: c.3) Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; e d) a Aplicação ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, das seguintes sanções: d.3)Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009”; **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 196/2023. TC/007219/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável(s):** Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito). **Advogado(s):** Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (procuração - peça 37, fls. 19); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 38, fls. 13); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 54, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 08, de 29 de março de 2023, que teve a **DECISÃO Nº 154/2023** (peça 62), ocasião em que teve sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276). **A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), os Relatórios da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peças 30 e 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 71), da seguinte forma: **a)** a Emissão de Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **b)** a expedição, ao atual Chefe do Executivo Municipal, das seguintes **Recomendações:** **b.1)** quanto ao IEGM, que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes; **b.2)** quanto ao IDEB, para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e

contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); **c)** a expedição de **Determinação** ao atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 197/2023. TC/018535/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE PATOS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por Decisão Monocrática n.º 02/2019 (pç. 4), conforme solicitação do Ministério Público de Contas, por meio de Representação (pç. 02), em face do Sr. Agenilson Teixeira Dias - ex-prefeito de Patos do Piauí, e do escritório de advocacia R. B. SOUZA RAMOS – ME, para apurar irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Patos do Piauí, exercício financeiro de 2016. **Responsáveis:** Sr. Agenilson Teixeira Dias (Ex-Prefeito do Município de Patos do Piauí) e R. B. Souza Ramos - ME (Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria, representado pelo Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI n.º 18.083) e outros (sem procuração), Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI n.º 8.435) (em causa própria), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI n.º 17.571) (sem procuração, pelo Sr. Agenilson Teixeira Dias). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Ressalta-se que as preliminares arguidas pela defesa foram rejeitadas nos termos e pelos fundamentos constantes na proposta de voto do Relator (peça 58), passa - se ao mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2019 – TC (peça 04), o Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 27, 32 e 46), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI n.º 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58), pelo julgamento de **Irregularidade** à Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58), pela **Imputação de Débito** ao **Sr. Agenilson Teixeira Dias**, Prefeito Municipal de Patos do Piauí, exercício financeiro 2016, **no montante de R\$ 209.903,60** (duzentos e nove mil, novecentos e três reais e sessenta centavos), **solidariamente ao escritório R. B. Souza Ramos**, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, conforme abaixo especificado: **1) R\$ 112.282,94** referente às multas e juros incidentes sobre o valor indevidamente compensado a título de compensação de contribuições previdenciárias; **2) R\$ 97.620,66** atinente ao pagamento irregular de honorários advocatícios; Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 58), pela **não aplicação de multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário** ao **Sr. Agenilson Teixeira Dias**, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, prevista no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 58), pela **aplicação de multa de 2.000 UFRS PI**, ao **Sr. Agenilson Teixeira Dias**, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 4.000



UFRS PI, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 58), pela **não inabilitação** para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, ao **Sr. Agenilson Teixeira Dias**, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 58), pela **não aplicação de multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário** ao **Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial**, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, prevista no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 58), pela **não inabilitação** para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, ao **Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial**, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58), pela **Comunicação ao Ministério Público Estadual ao Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil** acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o **envio de cópia integral destes autos**, para que tome as medidas que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 198/2023. TC/022080/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Prefeito Municipal), Cláudia Meneses Cardoso (Presidente CPL), Benilda Galeno Cardoso (Membro CPL), Regivaldo Rodrigues Lopes (Membro CPL), Maria do Carmo Moraes Lima Oliveira (Membro da CPL) e Joel Amorim da Costa (Engenheiro Civil). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procurações - peças 72, 73, 74, e 76), Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (procuração - peça 56, fls. 01) e Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752) (procuração - peça 86, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM II (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a proposta de voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 88), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** a **Aplicação de Multa** de 2.000 UFRs PI ao sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a **Aplicação de Multa** de 350 UFRs PI à sr.ª Cláudia Meneses Cardoso - Presidente da CPL, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **d)** a **Aplicação de Multa** de 350 UFRs PI à sr.ª Benilda Galeno Cardoso - Membro CPL, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **e)** a **Aplicação de Multa** de 350 UFRs PI ao sr.



Regivaldo Rodrigues Lopes - Membro CPL, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **f)** a **Aplicação de Multa** de 350 UFRs PI à sr.ª Maria do Carmo Moraes Lima Oliveira - Membro da CPL, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **g)** a Expedição de **Recomendações** ao gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, para: **g.1)** assegurar que em futuros processos de licitação a CPL disponha de uma tabela de preços referenciais para norteá-la por ocasião de julgamento das propostas de preços e principalmente, quando das negociações por lances; **g.2)** que as licitações para transporte escolar sejam providas com Termo de Referência em que constem detalhes de como os serviços devem ser prestados, com informações das rotas, a suas características e peculiaridades, a quilometragem envolvida, a quantidade de estudantes usuários e demais elementos condizentes com a boa prestação dos serviços; **g.3)** que o TR de transporte escolar referencie e estabeleça o conjunto de condições estabelecidas pelo Ministério da Educação-MEC em normativos como a Lei 10.880/2004 e legislação infra, para o serviço de transporte escolar; **g.4)** empreender esforços junto com a Comissão de Licitação para realizar mais ampla e efetiva divulgação dos certames licitatórios visando obter maiores oportunidades de melhores propostas para o serviço público; **g.5)** aperfeiçoar as informações dispostas na execução orçamentária, especialmente o histórico das notas de empenho, especificando a licitação, o contrato e todo o detalhamento da despesa; **g.6)** tomar providências para viabilizar a manutenção de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal, inclusive da IN n.º 05/2017, que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação de Sistema de Controle Interno. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 199/2023 TC/002399/2019. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P. M. DE MIGUEL LEAO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, de ofício, por deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão n.º 1.620/18, publicado no D.O.E n.º 205/18 em 06.11.2018), em face do Sr. Joel de Lima- ex-prefeito do Município de Miguel Leão, e do escritório de advocacia R. B. SOUZA RAMOS – ME, para apurar irregularidades em procedimentos de compensação previdenciária realizadas no exercício financeiro de 2016 entre o município de Miguel Leão e a União Federal. **Responsáveis:** Sr. Joel de Lima (Ex-Prefeito do Município de Miguel Leão), Sr. Edmar Pereira Guimarães (Controlador Interno) e R. B. Souza Ramos - ME (Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria), representado pelo Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos. **Advogado(s):** Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8435) (em causa própria), Yago de Assunção Oliveira – OAB/PI 14.449 (sem procuração nos autos, representando o Sr. Edmar Pereira Guimarães - controlador interno). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), nos seguintes termos: a) o Julgamento de **Irregularidade** à Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a **Imputação de débito** ao Sr. Joel de Lima, Prefeito no exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 215.140,52 (duzentos e quinze mil cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), solidariamente ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, conforme abaixo especificado: b.1) **R\$ 142.349,85** referente às multas e juros incidentes



sobre o valor indevidamente compensado a título de compensação de contribuições previdenciárias; b.2) **R\$ 72.790,67** atinente ao pagamento irregular de honorários advocatícios; c) a **Aplicação** ao Sr. Joel de Lima, Prefeito Municipal de Miguel Leão, exercício financeiro de 2016, das seguintes sanções: c.1) **Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; c.2) **Multa de 5.000 UFRS PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). d) a **Aplicação** ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, das seguintes sanções: d.1) **Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI; e) a **Comunicação** ao **Ministério Público Estadual** ao **Ministério Público Federal** e a **Receita Federal do Brasil** acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 57), pela **não Inabilitação** ao gestor e ao escritório Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou nos termos constante no voto (peça 57), a seguir: “ c) a Aplicação ao Sr. Joel de Lima, Prefeito Municipal de Miguel Leão, exercício financeiro de 2016, das seguintes sanções: c.3) Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; d) a Aplicação ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, das seguintes sanções: d.2)Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009”. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 200/2023. TC/006135/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Processo Apensado: TC/006967/2022 - Pedido Cautelar - Representante: Tecnic Construtora Ltda. Representado: Leonardo Sobral Santos (gestor do IDEPI) - advogado(s): Hemington Leite Frazão (OAB/PI n.º 8.023) (procuração - peça 02, fls. 01, nos autos do TC/ 006135/2022, pelo representante), Mattson Resende Dourado (OAB/PI n.º 6.594) (procuração - peça 08, nos autos do TC/006135/2022, pelo representado). TC/008755/2022 (apensado ao TC/006967/2022) - Agravo Regimental - Agravante: Tecnic Construtora Ltda. Advogado(s): Hemington Leite Frazão (OAB/PI n.º 8.023) (semprocuração). Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI n.º 6.594) (peça 38, fls. 01, pelo representado). **Objeto:** Representação interposta pela empresa Tecnic Construtora Ltda em face do Sr. Leonardo Sobral Santos - gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 030/2022 - COPEL-IDEPI, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo no município de Teresina/PI - área de 18.000 m2, com valor previsto de R\$ 1.842.723,83 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos). **Representante:** Tecnic Construtora Ltda - CNPJ n.º 04.717.160/0001-07; **Representado:** Leonardo Sobral Santos (gestor do IDEPI). **Advogado(s):** Hemington Leite Frazão – OAB/PI n.º 8.023 (com procuração nos autos, pç. n.º 2, pela representante) e Mattson Resende Dourado (OAB-PI n.º 6.594) (procuração - peça 38, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 023/2022 – Rp (peça 31), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 49), o parecer do Ministério**

Público de Contas (peça 52), a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), da seguinte forma: **a) a Procedência** da presente representação; **b) a Aplicação de multa** de 100 UFR ao Sr. Leonardo Sobral Santos, prevista no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) a Recomendação** ao Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento do Piauí, para que se abstenha de estabelecer cláusulas nos editais de licitação de desclassificação de licitantes exclusivamente pelo percentual do BDI, sem considerar que a legislação (Lei nº 12.546/11) permite a utilização métodos de tributação distintos as empresas que podem impactar na composição do BDI. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

**DECISÃO Nº 201/2023. TC/003428/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI. Objeto:** Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal oriundos do Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí. **Processos Apensados: TC/006418/2020** - Incidente Processual – Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital n.º 001/2011. Responsável: Michelle de Oliveira Cruz - Prefeita Municipal. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5456 (Procuração peça 11 fls. 43; **TC-E-017096/2012** - Representação - Exercício de 2012. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí; Representado: Biraci Damasceno Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado: Lornanto Soares Barbosa - OAB/PI Nº 7.055 (procuração peça 26, fls. 03); **TC/004691/2020** - Denúncia sob irregularidades no Concurso Público - Edital n.º 01/2011. Denunciados: Michelle de Oliveira Cruz – Prefeita Municipal e Dalmiran Ribeiro dos Santos Castro – Secretário Municipal de Administração. Advogado: Dr. José Adailton Araújo Landim Neto - OAB/PI n.º 13.752 (postulando em causa própria, pç. 1). **TC/016523/2020** - Representação - Exercício de 2020. Representante: Comissão de Transição Governamental do Município de São Lourenço do Piauí. Representado(s): Michelle de Oliveira Cruz (ExPrefeita Municipal de São Lourenço do Piauí) e Biraci Damasceno Carvalho (Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí). Advogado(s): Amanda Matos de Araújo Damasceno (OAB/PI nº 19.225) (procuração - peça 01, fls. 08, pelo representante); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 18, fls. 01, pela ex-prefeita). **Advogado(s):** Francisco das Chagas Rodrigues Monção - OAB/PI N. 6521 (procuração - peça 52 fls 01). **Responsáveis:** Biraci Damasceno Ribeiro (Prefeito Municipal), Manoel Ildemar Damasceno Cruz (Ex-Prefeito) e Michelle de Oliveira Cruz (Ex-Prefeita). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial da Seção de Fiscalização de Admissão de Admissão de Pessoal – SFAP (peça 15), o Relatório após Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP/ (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a proposta de voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), da seguinte forma: **a) Julgar Regulares** os atos de admissão elencados na tabela 2 (pç. 58. fls. 04/05), em virtude do preenchimento dos requisitos necessários ao seu registro; **b) Julgar Parcialmente Procedente** a Representação TC-E n.º 017.096/2012, em razão da nomeação de candidatos em descumprimento à decisão judicial e à Decisão Plenária TCE n.º 493/12 e **Aplicar Multa de 1.000 UFRs** à Sr.ª Michelle de Oliveira Cruz - ex-gestora municipal, com fulcro no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) Julgar Improcedente e Arquivar a Denúncia TC n.º 004.691/2020**, em razão da ausência de suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade



do suposto ilícito. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 202/2023. TC/001812/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI.** Processo Relacionado: TC/017225/2018 - Representação. Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (procuração - peça 15, fls. 19). **Objeto:** Tratam os autos sobre processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão n.º 1.804/19 (Pç. n.º 1, fls. 1 a 4), proferido nos autos do TC n.º 017.225/2018, atinente ao processo de Representação da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí. **Responsável:** Biraci Damasceno Ribeiro (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: **a) Aplicação de Multa de 2.500 UFRs PI** ao Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b) Emissão de Determinação** ao Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, já qualificado nos autos, para que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 1.804/19 no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de nova penalidade. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr<sup>a</sup>. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 19/06/2023 07:21:42**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 17/06/2023 12:26:05**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 15/06/2023 1**